



Prefeitura Municipal de Ipauimir  
Governo Municipal  
CNPJ nº 07.520.141/0001-84



**Junto aos autos o Recurso interposto pela empresa VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA, referente ao Pregão Eletrônico nº 2024.06.18.1.**

**Ipauimir/CE, 16 de Julho de 2024.**

  
**Hugo Daniel Porfirio Mariano**  
**Pregoeiro Oficial do Município**



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO, E RESPECTIVA EQUIPE DE APOIO, PREFEITURA MUNICIPAL DE IPAUMIRIM/CE**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2024.06.18.1**

**VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA.**, devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, doravante "Recorrente", vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, interpor

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da decisão que consagrou a licitante **PROFISSA DISTRIBUIDORA LTDA.**, como arrematante do Lote 04.

Para tanto, vale-se a Recorrente das suficientes razões de fato e de direito delineadas a seguir.

**I. DO MÉRITO**

- 1.** *Data maxima venia*, Ilustre Pregoeiro, tais decisões não merecem nada além do que pronto afastamento, senão vejamos.
- 2.** O licitante arrematante do Lote 04, Item 07, **PROFISSA DISTRIBUIDORA LTDA.**, não informou o *partnumber* do modelo ofertado, o que impossibilita qualquer análise para confirmar o atendimento às especificações do Termo de Referência.
- 3.** Vossa senhoria pode constatar por meio do seguinte link, que o modelo ofertado pela Recorrida possui **dois partnumbers**, vejamos:

**<https://shop.samsung.com/br/galaxy-tab-a9-plus-5g/p>**

VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA  
CNPJ: 27.975.551/0001-27 TEL: (61) 3968-9919  
Endereço: Setor SCN – Setor Comercial Norte, Quadra 04, Bloco B, nº 100, Sala 1201, Parte B, Edifício Centro Empresarial VARIG,  
Asa Norte, Cidade de Brasília, Distrito Federal, CEP: 70.714-900  
E-mail: [vanguardia@vanguardadf.com.br](mailto:vanguardia@vanguardadf.com.br) ou [licitacao@vanguardadf.com.br](mailto:licitacao@vanguardadf.com.br)

**Tablet Samsung Galaxy Tab A9+ 5G**

64GB | 4GB RAM | Tela Imersiva de 11" | Grafite

SM-K216B7AAZT0

- O maior avanço em nossa tecnologia de vídeo
- O primeiro processador de 4 nm no Samsung Galaxy
- A bateria que dura mais de 24 horas, mesmo em 5G

Modelo

Galaxy Tab A9+ 5G      Galaxy Tab A9+ Wi-Fi

**Tablet Samsung Galaxy Tab A9+ Wi-Fi**

64GB | 4GB RAM | Tela Imersiva de 11" | Grafite

SM-X210KZAAZT0

- O maior avanço em nossa tecnologia de vídeo
- O primeiro processador de 4 nm no Samsung Galaxy
- A bateria que dura mais de 24 horas, mesmo em 5G

Modelo

Galaxy Tab A9+ Wi-Fi      Galaxy Tab A9+ 5G

4. Ora Senhor Pregoeiro, o que seria mais necessário para uma proposta do que saber qual o modelo exato de produto está sendo ofertado? As informações trazidas pela Recorrida são completamente insuficientes para análise do equipamento.

5. Ademais se a empresa está ofertando equipamento que atende, por que não colocar o modelo exato que está sendo ofertado? Por que essa falta de transparência? Qual o medo?



6. Nunca é demais lembrar a todos os licitantes e a Administração Pública que todas as propostas devem ser firmes e precisas, limitadas, rigorosamente, ao objeto do Edital, sem conter alternativas de preço ou de qualquer outra condição que induza o julgamento a mais de um resultado, sob pena de desclassificação.

7. Outrossim, por não informar o modelo exato de tablet que oferta, o licitante em comento consolidou um cenário que viola a isonomia e a competitividade do certame, na medida em que ele pode entregar equipamento que não atenda as especificações; perceba, ilustre Pregoeiro, a proposta do aludido licitante pode comportar uma infinidade de modelos, todavia, a **PREFEITURA MUNICIPAL DE IPAUMIRIM** não tem, sequer, como saber se o modelo que será entregue atende as especificações técnicas do Termo de Referência.

8. Nunca é demais lembrar a todos os licitantes e a Administração Pública que todas as propostas devem ser firmes e precisas, limitadas, rigorosamente, ao objeto do Edital, sem conter alternativas de preço ou de qualquer outra condição que induza o julgamento a mais de um resultado, sob pena de desclassificação.

9. Em segundo lugar, a Recorrida tão somente colacionou as especificações técnicas estabelecidas no Termo de Referência, no entanto, não apresentou nenhuma documentação técnica que comprove o integral atendimento a essas especificações exigidas no instrumento convocatório.

10. Nesse viés, lembramos que a simples "repetição" das especificações técnicas do Edital na proposta, não garante o seu integral atendimento, devendo as afirmações **não serem consideradas sem a devida comprovação.**

11. Vossa Senhoria aceitar tal proposta em tais moldes viola não apenas os princípios administrativos licitatórios da isonomia e da competitividade, mas também os princípios administrativos constitucionais da publicidade e da eficiência, esculpidos no artigo 37 da Carta Magna de 88. *Data maxima venia*, ilustre Pregoeiro, como que Vossa Senhoria, e os demais licitantes (para fins recursais) avaliaram a conformidade do equipamento ofertado pelo licitante **PROFISSA DISTRIBUIDORA LTDA.** às especificações técnicas do Termo de Referência sem saber, efetivamente, o modelo ofertado?

VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA  
CNPJ: 27.975.551/0001-27 TEL: (61) 3968-9919  
Endereço: Setor SCN – Setor Comercial Norte, Quadra 04, Bloco B, nº 100, Sala 1201, Parte B, Edifício Centro Empresarial VARIG,  
Asa Norte, Cidade de Brasília, Distrito Federal, CEP: 70.714-900  
E-mail: [vanguarda@vanguardadf.com.br](mailto:vanguarda@vanguardadf.com.br) ou [licitacao@vanguardadf.com.br](mailto:licitacao@vanguardadf.com.br)



**12.** Tão somente por não ter cumprido as regras Editalícias de apresentação de proposta a licitante **PROFISSA DISTRIBUIDORA LTDA.** deve ser compulsoriamente desclassificado.

**13.** A apresentação de proposta destoante das condições estipuladas no Edital e/ou desprovida de viabilidade formal, enseja, necessariamente, a sua desclassificação. Quer dizer que, em contraponto, a aceitação de proposta que contenha tais vícios, representa flagrante e grave ilegalidade, com violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao ato convocatório.

**14.** Quanto aos requisitos formais, segundo lição do festejado Celso Antônio Bandeira de Mello, a proposta deve ser: a) firme; b) séria; c) concreta; e, d) ajustada aos termos do Edital.

**15.** Por ter a licitante **PROFISSA DISTRIBUIDORA LTDA.** apresentado proposta em evidente descumprimento às exigências Editalícias em comento, eventual decisão de adjudicação do Lote 04, em seu benefício perpetraria feridas de morte às máximas principiológicas licitatórias, mormente as do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, isonomia e, ainda, da seleção da proposta mais vantajosa.

**16.** Esse é o entendimento, exaustivamente firmado pelos Tribunais Superiores, mormente o Egrégio Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

"AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 29.992 DISTRITO FEDERAL. RELATOR: MIN. GILMAR MENDES. AGTE. (S) JORGE LUIS RIBEIRO. AGDO. (A/S): CESPE e UNB. **4. O Edital é a lei do certame e vincula tanto a Administração Pública quanto os candidatos,** 5. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento."

**17.** Pertinente colacionar, também, o entendimento do Judiciário:

"EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA – CONCORRÊNCIA – NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL – AUSÊNCIA DO 'FUMUS BONI IURIS' – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. **1. O princípio da vinculação ao Edital impõe que a Administração e os licitantes respeitem as normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados. 2. Evidenciado que o licitante descumpriu exigências previstas no Edital, bem assim que estas não são ilegais ou manifestamente destituídas de razoabilidade, sua desclassificação do certame é medida que se impõe por ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.** 3. Agravo de Instrumento não provido.

VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA  
CNPJ: 27.975.551/0001-27 TEL: (61) 3968-9919  
Endereço: Setor SCN – Setor Comercial Norte, Quadra 04, Bloco B, nº 100, Sala 1201, Parte B, Edifício Centro Empresarial VARIG,  
Asa Norte, Cidade de Brasília, Distrito Federal, CEP: 70.714-900  
E-mail: [vanguardia@vanguardadf.com.br](mailto:vanguardia@vanguardadf.com.br) ou [licitacao@vanguardadf.com.br](mailto:licitacao@vanguardadf.com.br)



(TJMS - AI: 14049893020188120000 MS 1404989-30.2018.8.12.0000, Relator: Des. Alexandre Bastos, Data de Julgamento: 20/03/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/03/2019)."

18. O Tribunal de Contas da União possui entendimento uníssono quanto à necessidade de apresentação da marca e modelo que está sendo ofertado, vez que é fundamental para assegurar a transparência e lisura do processo licitatório. Vejamos:

**"A identificação da marca e modelo do bem a ser adquirido é fundamental para assegurar a transparência e lisura do processo licitatório, bem como para permitir a verificação da compatibilidade do objeto com as necessidades da Administração." (Acórdão nº 1128/2017 do Tribunal de Contas da União - TCU)**

**"A indicação precisa da marca e modelo do equipamento a ser adquirido é essencial para evitar distorções na competição, garantir a isonomia entre os licitantes e evitar a aquisição de bens inadequados às necessidades da Administração." (Acórdão nº 2337/2016 do Tribunal de Contas da União - TCU)**

19. No âmbito dos procedimentos licitatórios, o desrespeito às condições estabelecidas no instrumento Editalício e seus correlatos acaba por consubstanciar golpe fatal à máxima principiológica da vinculação ao instrumento convocatório, que, consoante da doutra lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>1</sup>:

"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei nº 8.666/93m ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes no Edital. (...)"

20. Porquanto não cumpriu com as regras do jogo, em manifesto descumprimento das exigências Editalícias!

21. Sem mais delongas, por guarida em todas as suficientes razões de direito delineadas *in supra*, o Recorrente roga o que se segue.

## II. **DOS PEDIDOS**

<sup>1</sup> "Direito Administrativo", 27ª ed., 2013, pp. 386 e 387.

VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA  
CNPJ: 27.975.551/0001-27 TEL: (61) 3968-9919  
Endereço: Setor SCN – Setor Comercial Norte, Quadra 04, Bloco B, nº 100, Sala 1201, Parte B, Edifício Centro Empresarial VARIG,  
Asa Norte, Cidade de Brasília, Distrito Federal, CEP: 70.714-900  
E-mail: [vanguardia@vanguardadf.com.br](mailto:vanguardia@vanguardadf.com.br) ou [licitacao@vanguardadf.com.br](mailto:licitacao@vanguardadf.com.br)



Ante as razões expostas *in supra*, a Recorrente roga que Vossa Senhoria reconsidere o *decisum*, de forma a proceder, por via de consequência, à desclassificação do licitante **PROFISSA DISTRIBUIDORA LTDA.** para o Lote 04, de forma que Vossa Senhoria proceda, consequente e subsequentemente, ao chamamento do *ranking* de classificação para o aludido Lote.

Se assim não o fizer, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento. Nestes termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 10 de julho de 2024.

**VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA.**  
**FELIPE GONÇALVES NOVA DA COSTA**  
**SÓCIO**  
**CPF 029.555.641-25**  
**RG 2673712 SSPDF**

VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA  
CNPJ: 27.975.551/0001-27 TEL: (61) 3968-9919  
Endereço: Setor SCN – Setor Comercial Norte, Quadra 04, Bloco B, nº 100, Sala 1201, Parte B, Edifício Centro Empresarial VARIG,  
Asa Norte, Cidade de Brasília, Distrito Federal, CEP: 70.714-900  
E-mail: [vanguardia@vanguardadf.com.br](mailto:vanguardia@vanguardadf.com.br) ou [licitacao@vanguardadf.com.br](mailto:licitacao@vanguardadf.com.br)



Prefeitura Municipal de Ipauimir  
Governo Municipal  
CNPJ nº 07.520.141/0001-84



**Junto aos autos Julgamento do Recurso, referente ao  
Pregão Eletrônico nº 2024.06.18.1.**

**Ipauimir/CE, 16 de Julho de 2024.**

**Hugo Daniel Porfirio Mariano  
Pregoeiro Oficial do Município**



PROCESSO REF. PREGÃO ELETRÔNICO N. 2024.06.18.1

**Recorrente:** VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA

**Recorrido:** EQUIPE DE PREGÃO DO MUNICÍPIO DE IPAUMIRIM/CE

**OBJETO:** *Aquisição de móveis, eletrodomésticos, eletrônicos e equipamentos de informática destinados ao atendimento das necessidades das Escolas e Creches da Rede Municipal de Ensino, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação de Ipauimirim/CE.*

**TRATA-SE** de **RECURSO ADMINISTRATIVO** formulado contra decisão administrativa do julgamento final do certame do **PREGÃO ELETRÔNICO** acima mencionado, apresentada as **RAZÕES DE RECURSO**, pela empresa **VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, por seu representante legal, não sendo apresentadas contrarrazões, passando, portanto, a explanar o alegado a seguir.

### 1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Segundo o art. 165 da Lei Federal n. 14.133/2021, dos atos da Administração decorrentes dessa Lei cabem recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias, contando da data de intimação ou lavratura da ata.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

- I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:
  - c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante



A par dos regramentos de admissibilidade acima explicitados, em sucinto exame preliminar acerca das razões do recurso apresentado, tem-se que:

1.1 TEMPESTIVIDADE: No ato da sessão pública do certame, na modalidade eletrônica conforme edital convocatório, fora manifestado o interesse dentro do prazo pela recorrente e fora realizado o envio das razões recursais, portanto **TEMPESTIVAMENTE**.

1.2 LEGITIMIDADE: Entende-se que qualquer licitante interessado pode manifestar interesse de recurso, desde que seja de forma imediata em campo próprio e que sejam encaminhadas as razões recursais para análise, assim como a oportunidade de contrarrazoar quando não anuir às alegações do recurso impetrado.

1.3 FORMA: O pedido da recorrente foi formalizado pelo meio previsto em Edital.

Conclui-se que, com base nos requisitos legais pertinentes, o recurso administrativo apresentado deve ser **RECEPCIONADO** pela Equipe de Pregão.

## 2. DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A recorrente alega, em síntese que, a empresa vencedora apresentou informações insuficientes para análise do equipamento.

Alega ainda que tão somente colacionou as especificações técnicas estabelecidas no Termo de Referência, no entanto, não apresentou nenhuma documentação técnica que comprove o integral atendimento a essas especificações exigidas no instrumento convocatório.

Com esteio nesses argumentos, requer seja reformado o julgamento inicial, com o proferimento de julgamento calcado na desclassificação da empresa vencedora, e por



via de consequência, à desclassificação do licitante PROFISSA DISTRIBUIDORA LTDA. para o Lote 04, com a consequente, chamamento do ranking de classificação para o aludido Lote.

### **3. DA ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO**

#### **3.1 – EMPRESA QUE APRESENTOU PROPOSTA FINAL CONSOLIDADA ATENDENDO AS ESPECIFICAÇÕES EXIGIDAS – ANÁLISE QUE SERÁ REALIZADA NO ATO DA ENTREGA – IMPROCEDENTE.**

Analisando os argumentos apresentados pela recorrente, bem como as exigências presentes no edital do certame, entende-se que as razões expostas não devem prosperar pelos motivos a seguir expostos.

De início, cabe informar que a empresa vencedora apresentou proposta final consolidada, a qual contém todas as especificações do produto ofertado, estas que atendem todos os requisitos postos no instrumento convocatório e seus anexos.

A proposta é uma declaração de vontade que, quando dirigida, cria uma situação jurídica nova e, quando recebida pelo seu destinatário, acarreta um efeito jurídico inafastável que é a vinculação da palavra do proponente perante o destinatário. Logo, aquilo que foi prometido/proposto, deve ser cumprido integralmente, sob pena de responsabilização.

A proposta apresentada na licitação somente pode ser aceita se preenchidos os requisitos materiais e formais necessários. Se a proposta foi classificada pelo Pregoeiro, como no caso em análise, significa que tais condições foram analisadas, o que legitimou a permanência da empresa recorrida no certame.

Ressalte-se ainda que, nesta fase do processo licitatório não podem e nem devem ser avaliadas as características detalhadas do produto, o que ocorrerá no ato da entrega provisória do bem objeto do futuro contrato, momento em que será verificado se o



produto efetivamente entregue atende a todos os requisitos e especificações constantes do edital.

Ou seja, neste momento, o pregoeiro deve-se ater à análise da proposta, verificando se esta cumpre os requisitos expressos do Edital, em outras palavras, é analisado se o objeto que o licitante promete entregar está de acordo com o instrumento convocatório.

No caso em análise, a recorrida se comprometeu, através de sua proposta, a entregar o item desejado atendendo todas as especificações e requisitos postos no instrumento convocatório, portanto, não havendo motivos para a sua desclassificação.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União sinaliza:

A jurisprudência desta Corte (Acórdãos 539/2007-P e 934/2007-1C), apoiada na doutrina pátria, leciona que o exame realizado pelo pregoeiro na fase de verificação inicial das propostas (art. 22, § 2º, do Decreto 5.450/2005) deve ser sumário e sintético, dada a natureza dinâmica do pregão, sendo que 'não cabe disputa mais aprofundada nessa etapa' e que 'o pregoeiro deverá examinar a proposta e verificar se a descrição ali contida corresponde àquela adotada no edital'. Já na fase de aceitação do pregão (art. 25, caput e §§ 1º a 4º, do Decreto 5.450/2005), é que deve ser perquirida com afincos a compatibilidade do preço da proposta em relação ao estimado para contratação e o atendimento pelo licitante das exigências habilitatórias dispostas no edital. Caso a proposta não seja aceitável, o pregoeiro examinará a proposta subsequente e, assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital, nos termos do art. 25, § 5º, do Decreto 5.450/2005. Por outro lado, constatado o atendimento às exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor, conforme § 9º do mesmo dispositivo. Após essa etapa, entendo que somente é cabível o retorno à fase de aceitação se verificada



falhas relevantes que alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica.”5 Grifei

Caso venha a ocorrer de o produto entregue não atender as especificações e requisitos postos no edital e seus anexos, a Administração não receberá o bem e não dará cumprimento ao contrato, assim, a empresa responsável poderá ser penalizada, conforme orienta a legislação pertinente.

No entanto, reitere-se, não cabe a equipe de pregão, nesse momento, adentrar nesse mérito, uma vez que as especificações apresentadas na proposta final atendem a todos os requisitos pleiteados através do Termo de Referência, anexo ao Edital, não sendo admissível a presunção de descumprimento.

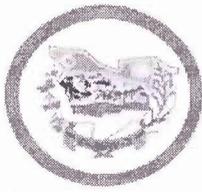
Logo, não pode a empresa ser desclassificada, uma vez que sua proposta final atende todos os requisitos e especificações postas no instrumento convocatório, não podendo a administração pública utilizar-se de futurologia para presumir o atendimento ou não das especificações quanto ao bem ofertado, ressaltando que esta análise será realizada em momento oportuno, qual seja, no ato da entrega provisória do bem.

Assim, entende-se como medida de justiça o julgamento de improcedência das razões recursais, bem como a manutenção da decisão que declarou vencedora a empresa recorrida.

#### **4. DA CONCLUSÃO/DECISÃO**

Ante todo exposto, fatos e fundamentos legais, **RECEBO** o recurso administrativo, por considerar o instrumento tempestivo e a parte legítima, tendo em vista que a interposição fora apresentada em conformidade com os termos editalícios.

Ato contínuo, no mérito, **DECIDO** pela **IMPROCEDÊNCIA** do alegado nas razões recursais, **mantendo** o julgamento inicial da Equipe de Pregão, no que tange ao ponto



questionado pela recorrente, por considerar a decisão legal frente aos dispositivos pertinentes aos atos administrativos que regem o processo licitatório em tela, motivo pelo qual se nega provimento à pretensão recursal ora posta, por ser medida necessária e legal.

Nada mais havendo a informar, dê-se ciência a quem o couber e publique-se dentro dos meios legais pertinentes, para que possa tornar eficaz os seus efeitos.

Ipauimir/CE, 16 de julho de 2024.

Luana Evangelista de Souza Honorato  
Ordenadora de Despesas  
Secretaria Municipal de Educação

**Dr. José Jonas Bezerra Leite**  
Procurador Adjunto do Município  
OAB/CE n. 49.789